



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de janeiro de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3198/2023

Proposição: Veto nº 58/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023. Veto integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.886 de 08 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza a implantação de faixa azul para motocicletas nas vias públicas do Município da Serra-ES, e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3198/ 2023

Projeto de lei nº: 344/2023

Requerente: Vereador Saulinho

Assunto: MENSAGEM Nº 121, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023. Veto integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.886 de 08 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza a implantação de faixa azul para motocicletas nas vias públicas do Município da Serra-ES, e dá outras providências”.

Parecer nº: 038/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL SOBRE O VETO EXECUTIVO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 344/2023 de autoria do ilustre Vereador Saulinho que:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Autoriza a implantação de faixa azul para motocicletas nas vias públicas do Município da Serra-ES, e dá outras providências”.

Após a aprovação, sobrevieram aos autos a Mensagem nº 121/2023, enviado pelo Sr. Prefeito Municipal, por meio do qual comunica o veto total à Lei nº 5.886/2023, nos termos do art. 145, §2º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado e os encaminhou a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal recebeu o Autógrafo de Lei no dia 16/11/2023, tendo comunicado o veto à Presidência desta E. Casa de Leis no dia 04/12/2023.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Prefeito, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município. Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o Autógrafo de Lei atacado se encontra eivado de inconstitucionalidade por violação ao art. 22, inciso XI da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tais dispositivos remetem à competência privativa da União, ao passo que o trânsito e transporte é competência exclusiva da união (Art. 22, XI, da CF/88).

Sem entrar no mérito do projeto de lei, e diante dos argumentos expendidos pelo Prefeito, de fato, ocorreu invasão a competência privativa da união, tendo em vista que o Autógrafo traz um dispositivo que interfere diretamente no funcionamento da máquina administrativa da Federal.

Ante o exposto, mesmo que não se entenda pelo vício material apontado pela douta Procuradoria, recomenda-se manter integralmente o Veto do aludido Autógrafo, considerando a existência de Lei específica sobre a temática.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, por razões de ordem técnica, entendo que merece prosperar o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo ao autógrafo da lei 5.886/2023 motivo pelo qual **SUGERIMOS A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** estes autos ao Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra/ES, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

VANESSA BRANDES FARIA

ASSESSORA JURÍDICA

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico

